



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10825.001861/2002-35
Recurso nº 132.371 Voluntário
Matéria PIS/Pasep
Acórdão nº 202-18.923
Sessão de 09 de abril de 2008
Recorrente TILIBRA S/A PRODUTOS DE PAPELARIA
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto- SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/07/2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA
PRECLUSA. DEC. Nº 70.235/72.

Consoante o art. 17 do PAF, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

BASE DE CÁLCULO DO PIS. DESCABIMENTO DA
INCLUSÃO DA RECEITA DE RESSARCIMENTO DE
CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI.

A base de cálculo da contribuição para o PIS e da Cofins é o faturamento, assim compreendido a receita bruta da venda de mercadorias, de serviços e mercadorias e serviços, afastado o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 por sentença proferida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em 09/11/2005, transitada em julgado em 29/09/2006.

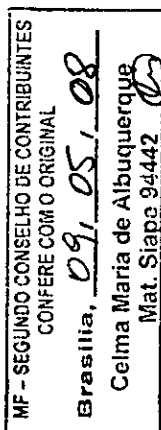
MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

A aplicação da multa de ofício está prevista no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, c/c o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996.

JUROS DE MORA.

Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a taxa Selic a mesma deve ser aplicada aos créditos tributários não recolhidos que forem lançados de ofício.

Recurso provido em parte.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.


C *J*

Processo nº 10825.001861/2002-35
Acórdão n.º 202-18.923

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09, 05, 08
Celma Maria de Albuquerque
Mat. Siape 9442

CC02/C02
Fls. 264

ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da contribuição o valor do ressarcimento de crédito presumido de IPI.

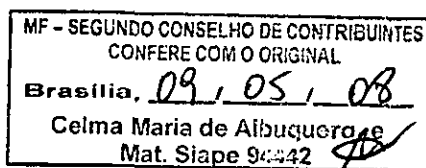

ANTÔNIO CARLOS ATULIM

Presidente


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Domingos de Sá Filho, Antonio Zomer, Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP.

Informa o relatório da decisão recorrida a lavratura de auto de infração para exigência do recolhimento da Contribuição para o PIS, relativa ao período de apuração de 01/07/1997 a 31/07/2002.

Informa ainda que, conforme o Termo de Verificação e Constatação Fiscal às fls. 12 a 16, a autuação se deu em virtude de falta e/ou insuficiência de recolhimento por três razões:

- período de 07/1997: retificação da base de cálculo informada em DIRPJ sem o devido recolhimento;
- períodos de 03/2000, 06/2000 e 09/2000: não oferecimento nas bases de cálculo da receita de ressarcimento do Crédito Presumido do IPI;
- períodos de 05/2001 até 07/2002: não oferecimento nas bases de cálculo do faturamento para Zona Franca de Manaus.

Notificada, a interessada apresentou impugnação alegando, em síntese, que:

- no Período de 07/1997: efetuou compensação, conforme documentos comprobatórios;
- nos Períodos de 03/2000, 06/2000 e 09/2000: improcedência e inconstitucionalidade do lançamento por falta de amparo legal, discorrendo que tal receita deveria ser excluída da receita bruta assim como é o próprio IPI.

Alegou ainda inconstitucionalidade da utilização da taxa Selic para correção monetária ou como juros de mora, mencionando a limitação constitucional de 12% ao ano para os juros de mora.

Por último, acusou de aviltante e inconstitucional a multa aplicada, por ser confiscatória, sendo que deveria ser aplicada a retroatividade benigna para aplicar multa de 15% estabelecida em legislação posterior.

Apreciando as alegações de defesa, a Turma Julgadora proferiu decisão nos termos da ementa a seguir reproduzida:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/07/2002

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.

e

J

A falta ou insuficiência de recolhimento do tributo, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI.

O crédito presumido de IPI, previsto na Lei nº 9.363/96, integra a base de cálculo do PIS, a partir de 02/1999.

JUROS DE MORA.

Os tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, pagos após a data do vencimento, estão sujeitos a juros de mora calculados segundo a legislação vigente.

JUROS DE MORA. LIMITE CONSTITUCIONAL.

A limitação dos juros em 12 % ao ano é inaplicável aos juros moratórios incidentes sobre os créditos de natureza tributária, pagos após as datas limites fixadas pela legislação específica.

MULTA.

É devida multa nos lançamentos de ofício, calculada sobre a totalidade ou diferença do tributo ou contribuição, de acordo com os percentuais fixados em lei.

Lançamento Procedente".

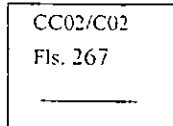
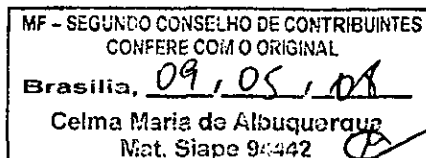
Cientificada da decisão em 07/12/2005, a interessada apresentou, em 29/12/2005, recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes, refutando a autuação sob os argumentos de: 1) haver procedido a compensação do crédito tributário do período de apuração de 07/1997, conforme documentos comprobatórios juntados à impugnação; 2) falta de amparo legal para se considerar como receita o ressarcimento do crédito presumido do IPI. Aduz que o § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 determina a exclusão do IPI da base de cálculo das contribuições, que o crédito presumido do IPI não pode ser compreendido no conceito de receita financeira, operacional ou não operacional e que, sendo regra desonerativa, sua contabilização é como redutor de encargos tributários federais; 3) não incidência de PIS e isenção da Cofins sobre as receitas de vendas às empresas localizadas na Zona Franca de Manaus; 4) inconstitucionalidade da aplicação da taxa Selic; 5) inconstitucionalidade da multa de ofício de 75%.

Alfim requer a improcedência do presente processo administrativo ou, em pedido sucessivo, sejam afastados a multa confiscatória e os juros de mora.

É o Relatório.

(2)

J



Voto

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições necessárias à sua admissibilidade e conhecimento.

Quanto ao período de julho de 1997, informa o acórdão recorrido que o valor foi transferido para o Processo nº 10825.000152/2003-13, não mais fazendo parte do presente processo, sendo, portanto, matéria estranha a estes autos.

Quanto aos fatos geradores de maio de 2001 a julho de 2002, informa a decisão recorrida que:

"Acerca dos lançamentos dos períodos de 05/2001 até 07/2002, devido ao não oferecimento nas bases de cálculo do faturamento para Zona Franca de Manaus, o autuado conformou-se ao não apresentar qualquer impugnação, salvo pela cobrança da multa de ofício e juros de mora a seguir tratados."

Verifica-se, às fls. 157 a 177, que a matéria relativa às vendas para a Zona Franca de Manaus não foram objeto de impugnação por parte da recorrente. Desse modo, está preclusa a defesa apresentada sobre esse ponto.

Consoante o art. 17 do PAF (Dec. nº 70.235/72) considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Em razão disso, quanto ao citado período, somente é analisada a aplicação dos consectários legais resistidos.

Já quanto aos períodos de apuração de março, junho e setembro de 2000, autuados em razão da não inclusão nas bases de cálculo do PIS da receita de ressarcimento do Crédito Presumido do IPI, tem razão a recorrente.

Assim, a lide está circunscrita à inclusão da receita de ressarcimento do crédito presumido do IPI na base de cálculo da contribuição e aos consectários legais incidentes sobre os valores lançados de ofício.

A partir do trânsito em julgado em 29/09/2005 do julgamento do RE 390840/MG, apreciado na sessão plenária do Supremo Tribunal Federal de 09/11/2005, não mais subsiste a exigência das contribuições reguladas pela Lei nº 9.718/98 sobre parcela da receita diversa do faturamento, que deve ser compreendido como sendo a receita da venda de produtos, de serviços ou da conjugação dos dois.

Desse modo, deve ser afastada a exigência relativa às contribuições para o PIS contida nos autos em relação aos períodos de apuração citados, porquanto relativas ao valor recebido a título de ressarcimento de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, não inserto na base de cálculo pela recorrente exatamente por entender inconstitucional o comando legal que determinava a tributação de tal parcela.

e J

Quanto às alegações de inconstitucionalidade e caráter confiscatório da multa e dos juros de mora calculados com base na taxa Selic, tem-se que este Conselho de Contribuintes editou a Súmula nº 2, publicada no Diário Oficial da União em 26/09/2007, pela qual está pacificada a impossibilidade de enfrentamento na esfera administrativa de alegações relativas à inconstitucionalidade da legislação tributária em vigor, conforme segue:

"O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária."

A título de esclarecimentos, quanto à multa de ofício lançada, sendo constatado pela autoridade fiscal o descumprimento de obrigação tributária, esta, na sua atribuição/obrigação legal de zelar pela arrecadação dos tributos, tem o dever legal de exigir o crédito tributário acrescido da penalidade cabível prevista em lei.

Assim sendo, no caso em tela, a aplicação da multa de 75%, prevista no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, c/c o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, e art. 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional, é plenamente legítima.

Não cabe à autoridade lançadora qualquer discricionariedade relativa à aplicação da multa de ofício.

Já em relação à alegação de defesa de impossibilidade da utilização da Selic como taxa de juros moratórios incidentes sobre débitos de natureza fiscal, não cabe reparo ao lançamento tendo em vista que a utilização da taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia para Títulos Federais – Selic, como parâmetro de juros moratórios, se deu por força do art. 13 da Lei nº 9.065, de 1995, c/c o art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996.

O Código Tributário Nacional outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento, estabelecendo em seu art. 161, § 1º, que os juros serão calculados à taxa de 1%, **se outra não for fixada em lei**.

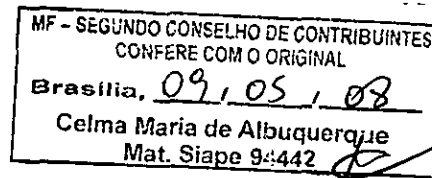
É de se ressaltar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça tem pacificado o entendimento acerca de sua legalidade. No julgamento do Resp nº 554248/SC; Relator Min. JOSÉ DELGADO, a Primeira Turma daquele Tribunal, por unanimidade de votos, assim se posicionou:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. JUROS DE MORA.

TAXA SELIC. LEI Nº 9.065/95. APLICAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto contra v. acórdão segundo o qual a Lei nº 9.065/95, em seu art. 13, prevê expressamente a aplicação da SELIC sobre débitos tributários em mora, sendo constitucional a sua aplicação.

2. O art. 13, da Lei nº 9.065/95 dispõe que 'a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea 'c' do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea 'a' 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do



Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente.

3. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.

4. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Recurso especial não provido." [Resp nº 554248/SC; 1ª Turma STJ, Relator Min. JOSÉ DELGADO, data da Decisão 07/10/2003].

Portanto, correto o cálculo dos juros moratórios com base na taxa Selic.

Por todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a inclusão nas bases de cálculo dos fatos geradores de março, junho e setembro de 2000 dos valores decorrentes da receita de ressarcimento do Crédito Presumido do IPI.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2008.


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA